



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Lima da Costa		
<b>EMENTA:</b> Credencia o Colégio Lima da Costa, nesta Capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, até 31.12.2006.		
<b>RELATORA:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº 02409033-6</b>	<b>PARECER Nº 0162/2003</b>	<b>APROVADO EM: 25.02.2003</b>

### **I – RELATÓRIO**

Kátia Katiúscia Bento Linhares, diretora do Colégio Lima da Costa, situado na Rua Euzébio de Queiroz, 584, Montese, CEP: 60.425-140, nesta Capital, mediante processo Nº 02409033-6, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino e a autorização para os cursos de educação infantil e ensino fundamental.

A referida instituição pertence à Rede Particular de Ensino e está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o Nº 04.891.161/0001-73.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A escola, ora em análise, atende ao que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96 e à Resolução Nº 363/2000, deste Conselho, quanto ao projeto do curso que contém: justificativa, objetivos gerais e específicos, organização curricular, duração do ano letivo, critérios de avaliação, instalações e equipamentos, pessoal docente e técnico, pré-requisito e critérios de matrícula, competências a serem adquiridas durante o curso e certificação.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento do Colégio Lima da Costa, nesta capital, e à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, até 31.12.2006.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0162/2003

Ressaltamos que a escola deverá apresentar a este Conselho, no prazo de 120(cento e vinte dias), cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/1996, acompanhado da ata assinada por todos os presentes e do currículo.

Recomendamos arborizar a área livre da escola, com o propósito de instruir os alunos, também, para o amor e o respeito à natureza.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2003.

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0162/2002
SPU	Nº	02409033-6
APROVADO EM:		25.02.2003

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC